

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 29/2021

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 3.711/2020, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município da Lapa e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto alterar o Código de Obras do Município da Lapa.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

A proposta de modificação do Parágrafo 3º do Art. 11 justifica-se pela necessidade de retificar a redação, de modo a tornar os parâmetros de uso e ocupação do solo expedidos em consultas prévias antes da publicação da nova lei (março de 2020) válidos por um ano, conforme a Lei Municipal 3710/2020. Em relação ao Art. 155, na Lei anterior (Lei Municipal n. 1832/2004 e suas alterações) havia previsão de uma largura de acesso diferenciado para até 4 unidades em residências em série transversais ao alinhamento predial. Na Lei atual (Lei Municipal n. 3711/2020), entretanto, não foi feita essa diferenciação – até quatro unidades – o que acaba inviabilizando esse tipo de residência pela exigência de largura desproporcional do acesso.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação **quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições**, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação **cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.**

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 26 de maio de 2021.


Marco Antônio Bortoletto
Presidente

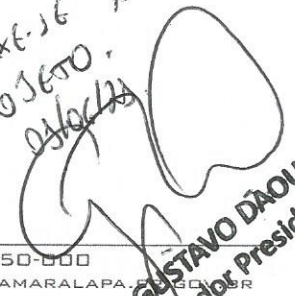
Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1265/2021
Data: 01/06/2021 - Horário: 16:32
Administrativo


Vilmar C. Fávaro Purga
Membro Relator


Brenda Ferrari da Silva
Membro

ANEXE-16 AO
PROJETO -
05/06/21

GUSTAVO D'ÁOU
Vereador Presidente